



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**LEI Nº1.125/2003**

Dispõe sobre a política pública de combate a invasão de áreas no Perímetro Urbano e na Zona de Expansão Urbana de Chapada dos Guimarães e dá outras providências.

Art. 1º - A área do perímetro público e a zona de expansão urbana são de interesse público, tuteladas pela prevalência dos interesses coletivos sobre o privado, com intuito de se resguardar a preservação do meio ambiente e o crescimento ordenado da cidade, a Zona Específica de Urbanização do Entorno do Lago APM-MANSO e dos distritos de Chapada dos Guimarães.

§1º - É dever do Poder Público proteger, na forma desta Lei, as áreas do perímetro público e a zona de expansão urbana das ocupações e/ou invasões, como forma de combater a ocupação desorganizada de Chapada dos Guimarães, alterando o planejamento urbanístico.

§2º - Considera-se invasão, para efeitos desta Lei, a formação de grupo de pessoas para invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, público ou privado, em área sem licença de Loteamento ou ocupação ou contrário ao loteamento aprovado, desfigurando o projeto licenciado junto à Prefeitura .

§3º - Considera-se ocupação, para efeito desta Lei, ocupar área, ainda que própria, sem licenciamento do loteamento ou a dissimulação, através de sucessivos desmembramentos, de parcelar a área sem as especificações da Lei Municipal 366/80 e da Lei Federal 6.766/79.

§4º - É dever do Município de Chapada dos Guimarães promover ações judiciais para resguardar as áreas públicas e faculdade dos possuidores ou proprietários ou parceladores, na forma da lei civil, promoverem as competentes ações judiciais.

§5º - O possuidor ou proprietário ou parcelador que não utilizar o direito subjetivo de ingressar com a ação civil competente, e, como consequência, houver alteração no projeto original aprovado pela Prefeitura, ainda que reversível, apuráveis por relatório técnico da Secretaria de Planejamento depois de seis meses, a contar da data presumível como o primeiro dia da ocupação e/ou invasão, será multado pela Prefeitura em 10.000 UPFM (dez mil Unidade Padrão Fiscal Municipal), por permitir, omissivamente, a desorganização do uso e ocupação do solo de Chapada dos Guimarães e será suspensa a licença do loteamento enquanto perdurar as alterações.

§6º - O valor da multa será dividido, em parte proporcional ao quinhão de cada um, no caso da invasão e/ou ocupação atingir mais de uma propriedade, posse ou parcelamento de solo.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 2º - É defeso o desmembramento, em áreas não parceladas ou regularizadas pelo Poder Público, de quinhões, individualmente, inferiores a mil e duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º - A imobiliária e/ou corretor, registrados no CRECI, que comercializar, promover, organizar, incentivar, financiar, apoiar, estimular, garantir, incrementar, liderar e assegurar a invasão e/ou ocupação de áreas no perímetro urbano e nas zonas de expansão terá sua licença de funcionamento (Alvará) no Município de Chapada dos Guimarães suspenso por cinco anos.

Parágrafo Único- Será assegurado, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório, bem como o direito de apresentação de defesa escrita no prazo de 05 (Cinco) dias a partir da Notificação.

Art. 4º - É proibido, sob qualquer forma ou justificativa, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas do município sob pena de, após notificação, com prazo de 24 horas, demolição através do órgão competente desta Prefeitura da obra ou construção permanente ou transitória, seguida da remoção dos materiais resultantes e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 5º - A invasão por pessoas ou grupos de pessoas, que vier causar danos de qualquer espécie à fauna e à flora do local, será considerada agressão ao meio ambiente, sendo responsabilizados os invasores ou solidariamente as suas entidades de classe, incentivadores ou Líderes se a invasão se realizar sob iniciativa, comando ou controle destes, sujeitando-se os infratores às penas da Lei, a ser denunciado pelo curador do meio ambiente.

Art. 6º - Os ocupadores e/ou invasores de área do perímetro urbano ou zona de expansão serão excluídos, se fizerem parte, e não poderão ser admitidos, nos cadastros do Programa de Desenvolvimento Urbanístico e de todo e quaisquer plano de moradia e habitação do Município de Chapada dos Guimarães, pelo prazo de dois anos.

Art. 7º - Configura falta de decoro ético dos agentes públicos promover, organizar, incentivar, financiar, apoiar, estimular, garantir, incrementar, liderar e assegurar a invasão e/ou ocupação de áreas no perímetro urbano e nas zonas de expansão de Chapada dos Guimarães ou cadastrar pessoas para este fim, bem como criar áreas de ocupação e/ou invasão.

§1º Considera-se agentes públicos, para efeitos de esta Lei, os eletivos, comissionados, contratados, concursados ou efetivados pela égide da Constituição Federal de 1988.

§2º - As denúncias serão apuradas através de procedimento administrativo, observando a Lei e disciplinamentos internos, assegurando a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 8º- A multa pelas invasões e/ou ocupações de áreas do perímetro urbano ou zona de expansão urbana de chapada dos Guimarães será atribuída por categorias no quantum especificado:

- I- 50 (Cinquenta ) UPFM para os invasores;
- II- 100 (cem) UPFM para os agentes públicos, exceto eletivos, que faltarem o decoro ético, na forma do Artigo anterior.
- III- 200 (duzentos) UPFM para os líderes da invasão;
- IV- 1000 (um mil) UPFM para os para os agentes públicos eletivos que faltarem o decoro ético, na forma do Artigo anterior.
- V- 2000 (dois mil) UPFM para as imobiliárias e/ou corretores, na hipótese do Artigo 3º desta Lei.
- VI- 5000 (cinco mil) UPFM para os ocupadores que, dissimuladamente, através de desmembramento, objetivando promover um simulacro de loteamento. VII- 10000 (dez mil) UPFM na hipótese do §5º do Artigo 1º desta Lei .

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 30 de dezembro de 2003.

**PEDRO REINDEL FONSECA**

Prefeito Municipal